



Impugnação de Edital de Licitação Nº 1386/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90029/2025

Processo nº 59500.002654/2025-46-e

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial do **MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR / Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf Secretaria De Licitações e Contratos – PR/SLC**

**TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES TRANSMISSOES MOTORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.111.055/0001-05, com sede na A ADE CONJUNTO 11 LOTE 03 - Águas Claras – Brasília – DF, local onde recebe notificações e intimações, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável, em especial na Lei Federal nº 13.303/2016, bem como nas disposições específicas do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e eficiência**, que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

## IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.



**1.1** – O julgamento da presente Impugnação Administrativa compete, neste momento, a esta respeitável Comissão de Pregão, perante a qual a **IMPUGNANTE** deposita plena confiança quanto à observância dos princípios da **lisura, isonomia e imparcialidade**, indispensáveis à condução do processo licitatório. Espera-se que a análise seja realizada com a devida atenção e responsabilidade, de modo a afastar a necessidade de provocação do Poder Judiciário para a tutela do direito líquido e certo que se demonstrará ao longo desta manifestação.

**1.2** – Ocorre que, da forma como foi elaborado o Edital de Licitação, em especial no que se refere ao conteúdo técnico do Termo de Referência, verificam-se **equívocos materiais relevantes por parte da Administração**, os quais, se mantidos, comprometerão de forma irreversível a validade e a efetividade do certame, podendo inclusive conduzi-lo ao seu fracasso. Por essa razão, mostra-se **imprescindível a imediata suspensão do procedimento licitatório**, a fim de viabilizar as correções necessárias e resguardar tanto o interesse público quanto a igualdade de condições entre os licitantes.

**1.3** – Cumpre destacar que a **IMPUGNANTE** exerce, de forma legítima, o seu direito **constitucional e legal** de apresentar Impugnação Administrativa ao Edital, com fundamento na legislação vigente, especialmente diante da constatação de afronta a princípios estruturantes da contratação pública, tais como os da **legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência**.

**1.4** – Ademais, considerando que os apontamentos ora apresentados possuem natureza eminentemente **técnica**, revela-se necessária a remessa desta Impugnação ao **setor requisitante**, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Tal encaminhamento é imprescindível para que as inconsistências sejam devidamente reavaliadas, permitindo os ajustes necessários e garantindo que o objeto da licitação esteja em conformidade com as reais necessidades da Administração, em estrita observância ao interesse público.



## 2.1 - Do direito a impugnação Administrativa

### 5.2. Impugnação ao Edital

**5.2.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, devendo ser observado ainda:**

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável**, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 85. Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.**



2.2 - Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a fundamentação jurídica que sustenta o pleito da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, em estrita consonância com a legislação aplicável. O direito de impugnar o edital constitui prerrogativa legítima assegurada aos licitantes, não apenas como instrumento de defesa de interesses individuais, mas sobretudo como mecanismo de preservação do interesse público e de garantia da igualdade de condições entre os concorrentes.

2.3 - O **artigo 31 da Lei nº 13.303/2016** estabelece que, na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos, deverão ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A impugnação, nesse contexto, revela-se essencial para resguardar tais princípios, especialmente os da igualdade e da isonomia, que asseguram que todos os interessados participem do certame em condições justas e equânimes, afastando qualquer vício que possa comprometer a competitividade e a transparência do procedimento.

2.4 - Assim, a presente petição cumpre sua função constitucional e legal ao oportunizar o reexame de cláusulas e requisitos que afrontam princípios basilares da contratação pública, garantindo que o processo licitatório observe integralmente o ordenamento jurídico e seja conduzido de forma legítima, eficiente e isonômica.

2.5 - Diante do exposto, restam devidamente demonstrados os fundamentos jurídicos que amparam o pleito de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, atendendo a todos os requisitos formais e materiais necessários para o regular processamento da presente petição.



**FOTON**

### **III - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS**

3.1 - Trata-se do edital de pregão eletrônico, sob critério de “menor preço”, visando **Fornecimento, transporte, carga e descarga de CAMINHÕES PIPA DE 9000 LITROS, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio**



**Grande do Norte e Tocantins distribuídos em 6 (seis) itens, conforme descrito no Anexo II, do Termo de Referência, Anexo I deste Edital. Obs: A participação das licitantes, conforme os itens, será da seguinte forma:**

**3.2 -** O edital em questão, em seu Termo de Referência, estabeleceu como exigência para os itens 01 a 06 que os caminhões 4x2 pipa tenham **carga útil técnica mínima de 11.400 kg**.

**3.3 -** A Impugnante possui caminhão que atende todos os requisitos do edital, porém com **carga útil técnica de 11.360 kg**, o que representa diferença de apenas **40 kg**, equivalente a **0,35% do total exigido**.

**3.4 -** A **carga útil técnica** é definida como a **capacidade máxima de carga líquida que um veículo pode transportar**, resultante da diferença entre o **PBT (Peso Bruto Total)** e a soma do **peso do veículo em ordem de marcha (tara)** e do **peso dos passageiros/ocupantes e acessórios obrigatórios**.

**3.5 -** Segundo o **CONTRAN – Resolução nº 210/2006**, o **PBT é fixado pelo fabricante** em conformidade com normas do **DENATRAN**, representando o limite legal para circulação. Assim, a carga útil técnica é uma variável que **oscila dentro de margens reduzidas** conforme características construtivas, opcionais instalados e materiais utilizados, mas que **não interfere na segurança ou adequação do veículo ao uso pretendido**.

### **3.6 - Da Insignificância da Diferença**

No caso concreto:

- PBT do caminhão: **16.000 kg (mínimo legal exigido)**
- Carga útil técnica exigida: **11.400 kg**
- Carga útil técnica ofertada: **11.360 kg**

**3.7 -** A diferença de **40 kg** representa apenas **0,35%** da capacidade exigida. Trata-se de valor **menor que o peso de um auxiliar adulto** ou de qualquer acessório de pequena monta (ex.: extintor, suporte adicional, protetor de cárter).



**3.8 - O caminhão pipa descrito tem por finalidade o transporte e aspersão de água em volume de 9.000 litros.**

- A água sozinha pesa aproximadamente **9.000 kg**;
- Somando tanque (aço carbono, com reforços e quebra-ondas), bomba, carretel e acessórios, ainda se mantém dentro do limite do **PBT de 16.000 kg**;
- A diferença de 40 kg **não compromete a operação de abastecimento, transporte ou aspersão**;
- Tampouco traz impacto em termos de **segurança viária**, já que os sistemas de freio, suspensão e transmissão são dimensionados para suportar o PBT (16 t), não a diferença ínfima da carga útil.

**3.9 - Do ponto de vista engenheiro-técnico-operacional, a diferença entre o exigido de 11.400 kg e a realidade ofertada pela IMPUGNANTE DE 11.360 kg de carga útil técnica:**

- É **irrisória** (0,35%), sem reflexo prático na execução do objeto;
- Não afeta a capacidade de transporte de 9.000 litros de água;
- Não compromete a **segurança, a durabilidade ou o desempenho** do caminhão;
- Está dentro da **margem técnica aceitável** na indústria automotiva, que lida com tolerâncias de projeto e peso.

**3.10 - Logo, exigir exatamente 11.400 kg, sem margem de tolerância, não se sustenta tecnicamente, configurando restrição indevida à competitividade e violando o princípio da razoabilidade.**

**3.11 - Não há impacto técnico, operacional ou de segurança na diferença apontada. Ao contrário, a manutenção de exigência tão rígida acaba por violar os princípios da razoabilidade e da competitividade, previstos no art. 37, XXI, da CF/88 e no art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016, que determinam que a Administração deve:**



- Assegurar **igualdade de condições entre os licitantes**;
- Evitar **exigências desnecessárias ou irrelevantes** que restrinjam a competição;
- Buscar a **proposta mais vantajosa**.

3.12 - Diante do exposto, requer-se a **retificação imediata do Termo de Referência**, de modo a:

1. **Reduzir ou flexibilizar a exigência da carga útil técnica mínima de 11.400 kg**, permitindo a participação de veículos que atendam ao **PBT mínimo de 16.000 kg** e apresentem **carga útil técnica proporcional**, aceitando margens técnicas de tolerância;
2. Ou, alternativamente, **suprimir tal exigência específica**, mantendo como critério apenas o **PBT mínimo legal**, conforme fixado pelo CONTRAN, o que já garante a segurança e adequação do veículo.



**FOTON**

**IV - JURISPRUDÊNCIA & DOUTRINA**

4.1 – Destacamos ainda:

**Manual de Licitações e Contratos – TCU (5ª Edição, 2023)**

O TCU orienta que **as especificações técnicas nos editais devem ser elaboradas de forma a não restringir a competitividade, salvo quando devidamente justificadas.** A adoção de padrões de mercado e a observância das normas técnicas são recomendadas para garantir a ampla participação dos interessados.



**4..2 - O Tribunal de Contas da União (TCU)** já consolidou entendimento firme sobre a ilegalidade de exigências técnicas desarrazoadas que conduzem o certame para um modelo ou marca específica. No **Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário**, restou assentado que:

“o órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico”.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 113/2016 – Plenário** determinou a anulação de procedimento licitatório por conter cláusulas restritivas, consignando que:

“à indicação de marca ou especificação que conduza à escolha de fornecedor único sem a devida justificativa técnica viola os princípios da isonomia e da competitividade”.

#### **TCU – Acórdão 2829/2015 (Plenário)**

**Ementa:** “O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção..., de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.”

#### **STJ / TCU – Indicação de marca e modelo**

O TCU (Súmula 270 e sua jurisprudência) e o STJ (RMS 28.089/SP) já decidiram que é **permitida indicação de marca de referência**, desde que **técnica e objetivamente justificada**.



**Elisabete B. D. Corrêa**

“A igualdade entre licitantes é prejudicada quando o edital cria barreiras artificiais ao ingresso de interessados, mediante exigências desproporcionais ou especificações que se distanciam da necessidade real do serviço ou produto.”  
(CORRÊA, Elisabete B. D. Licitações Públicas. São Paulo: Atlas, 2014.)

**Maria Sylvia Zanella Di Pietro**

“A definição do objeto deve conciliar, de um lado, a necessidade administrativa e, de outro, a máxima competitividade, com vedação de especificações arbitrárias ou imotivadas.”  
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.)

A jurisprudência dos tribunais também é clara. O **TJ-RS**, ao julgar a Apelação Cível nº 70081209157, anulou edital de aquisição de caminhões com cabine dupla por reconhecer que “as especificações técnicas favoreciam unicamente um fabricante, em afronta ao princípio constitucional da isonomia”.

A jurisprudência dos tribunais também é clara. O **TJ-RS**, ao julgar a Apelação Cível nº 70081209157, anulou edital de aquisição de caminhões com cabine dupla por reconhecer que “**as especificações técnicas favoreciam unicamente um fabricante, em afronta ao princípio constitucional da isonomia**”.

## 4.2 - No plano doutrinário, a Zênite ensina que:

“o detalhamento técnico excessivo, sem pesquisa de mercado abrangente, pode resultar no direcionamento do certame e comprometer o caráter competitivo da licitação” (Zênite, *Direcionamento de Editais e Especificações Técnicas*, 2019).



**FOTON V - DEVIDO PEDIDO DE DIREITO:**

**5.1** – Diante dos fatos e fundamentos jurídicos amplamente expostos, restou evidenciado que o Edital de Licitação em análise apresenta vícios materiais capazes de comprometer os princípios da vantajosidade, da segurança jurídica, da economicidade e da isonomia. Assim, a **IMPUGNANTE**, com fundamento na legislação vigente, em especial na **Lei Federal nº 13.303/2016**, bem como nas demais normas aplicáveis requerer:

a) Diante do exposto, requer-se:

1. **A retificação do Termo de Referência**, alterando a exigência de carga útil técnica mínima de 11.400 kg;
2. Subsidiariamente, que seja **admitida margem (PERCENTUAL) técnica de tolerância**, a fim de contemplar veículos com variação insignificante (como no caso da Impugnante, cuja diferença é de 0,35%), evitando-se restrição à competitividade, desta forma sugerimos que seja aceito **variação de + / - 5% de carga útil técnica mínima de 11.400 kg**, desta forma veículos a partir de 10.830kg de carga útil técnica podem participar da licitação.
3. Requer-se o conhecimento e deferimento da presente impugnação, com a consequente adequação do edital, assegurando-se a ampla competitividade e a observância aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.



**5.2** – A **IMPUGNANTE**, na qualidade de **concessionária autorizada FOTON**, busca participar dos certames públicos com observância aos princípios da **legalidade, igualdade, economicidade e competitividade**, oferecendo ao Estado produtos que atendam aos mais elevados padrões técnicos e normativos.

**5.3** – Assim, confia a **IMPUGNANTE** no acolhimento integral da presente impugnação, com a conseqüente adoção das medidas requeridas, de modo a assegurar a regularidade do procedimento licitatório e a proteção do interesse público.

Nestes termos, requer o **DEFERIMENTO** da presente Impugnação.

**Brasília - DF.**, 15 de setembro de 2025

**TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES LTDA**  
**UESLEY SÍLVIO MEDEIROS**  
**Consultor/Procurador**